



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº, Centro, Vigia de Nazaré/PA, CEP: 68.780-000.

PARECER N.º 117.04 / 2019 - PGM/PMVN

PROCESSO LICITATÓRIO N.º
1/2019-003PMVN. CONVITE. MINUTA DE
EDITAL E ANEXOS. NECESSIDADE DE
ADEQUAÇÕES.

1. Trata-se de parecer exarado em obediência ao que prescreve o parágrafo único do art. 38¹ da Lei de Licitações.

2. Pretende a Administração Municipal realizar licitação na modalidade Convite, definida pelo § 3º do art. 22 da Lei n.º 8.666/1993 como o certame realizado *entre interessados do ramo pertinente ao objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.*

Marcelá Macedo de Queiroz
OAB/PA: 13.281
Procuradora Geral do Município
Decreto: Nº 146

¹ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº, Centro, Vigia de Nazaré/PA, CEP: 68.780-000.



3. Nos termos do art. 23, II, a da mencionada Lei a realização de Convite é atualmente limitada ao valor de R\$176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), considerado o valor estimado da contratação.

4. Considerando o disposto no § 6º do art. 109² da Lei de Licitações o **prazo para recurso, QUANDO SE TRATAR DE LICITAÇÃO SOB A MODALIDADE CONVITE**, deverá ser fixado em **02 (dois) dias úteis e não 05 (cinco)** como consta no subitem 13.1.1 da minuta editalícia, devendo ser adequado ao texto legal. Sugere-se, portanto, a seguinte redação, que atenta ainda para o quanto determinado pelo § 4º³ do mesmo dispositivo legal quanto ao **endereçamento do recurso**:

Marcela Macedo de Queiroz
OAB/PA: 13.281
Procuradora Geral do Município
Decreto: Nº 146

² Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico:

(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

(...)

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

³ § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº, Centro, Vigia de Nazaré/PA, CEP: 68.780-000



“13.1.1. Recurso, no prazo de 02 (dois) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, em consonância com o art. 109, I, II e § 6º da Lei nº. 8.666/93, dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado.”

5. O item 18, intitulado DAS SANÇÕES, não contém a previsão expressa de qualquer penalidade, referindo-se apenas genericamente a infração administrativa.

6. Em obediência ao disposto no art. 55, III⁴ da Lei n.º 8.666/1993, devem ser fixados na Cláusula Sexta da minuta do contrato a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

7. Cumpre registrar que o escopo da manifestação jurídica é assistir a autoridade assessorada no controle de legalidade dos atos administrativos, prestando-se a apontar possíveis incorreções do ponto de vista jurídico e recomendar providências, cabendo, então, a própria autoridade assessorada avaliar, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida, a necessidade de adotar ou

⁴ Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Marcelo Macedo de Queiroz
OAB/PA. 151.281
Procurador Geral do Município
Decreto Nº 146



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

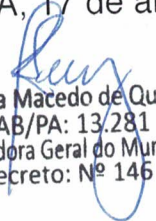
Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº, Centro, Vigia de Nazaré/PA, CEP: 68.780-000.



não a precaução eventualmente recomendada. Não compete, entretanto, a esta Procuradoria adentrar na avaliação de aspectos técnicos, administrativos e/ou de conveniência e oportunidade contidos no bojo dos autos examinados.

8. É o parecer, salvo melhor juízo.

Vigia de Nazaré/PA, 17 de abril de 2019.


Marcela Macedo de Queiroz
OAB/PA: 13.281
Procuradora Geral do Município
Decreto: Nº 146